DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Porto Seguro

ÍNDICE

OUTROS
DECISÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

DECISÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

RECORRENTE: STBIO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS BIOMÉDITAS LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Assim, considerando as datas de protocolo, são tempestivas as presentes razões.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante **STBIO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS BIOMÉDITAS LTDA**, em face da decisão proferida no Pregão Eletrônico n. 035/2026, cujo objeto é o *"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia Clínica, compreendendo a gestão técnica de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos pertencentes à rede municipal de saúde, incluindo a execução de manutenções preventivas e corretivas, calibrações, ensaios de segurança elétrica, inspeções técnicas e demais serviços correlatos necessários à garantia da segurança, confiabilidade, rastreabilidade e pleno funcionamento dos equipamentos."*

Em síntese, a recorrente se insurge contra a decisão que a desclassificou sob o fundamento no item 4.10 do Edital, argumentando ser juridicamente impossível a emissão de uma apólice de seguro anônima, sem que haja a identificação das partes. Afirma que o anonimado na fase de cadastramento das propostas é um dever operacional de sistema, e não do licitante.

Em sua parte concludente, requer a reforma da decisão a fim de que sua proposta seja classificada no presente certame.

É o breve relatório.

III – DO MÉRITO

A controvérsia recursal decorre, essencialmente, da aplicação do item 4.10 do Edital, que assim veda, antes da disputa de lances, a identificação da licitante.

Certificação Digital: WWFIM8HK-3PHT0HRB-VWRROIKV-5K2W8ENQ
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Em suas razões, a recorrente alega que a exigência de apresentação de apólice sem os dados do tomador e da seguradora é juridicamente impossível, pois o seguro-garantia é um contrato financeiro regulado pela SUSEP.

A argumentação carece de fundamento. Primeiro, porque a Administração não está exigindo que a apólice seja emitida sem os dados do tomador e da seguradora. A garantia de proposta, em sua forma integral, pode e deve conter os elementos necessários à sua validade. Contudo, a versão apresentada na fase anterior à conclusão da disputa deve garantir o anonimato da licitante, em observância às disposições da Lei n. 14.133/2021, que inovou ao passar a prever a garantia de proposta. Antes, na égide da Lei n. 8.666/93, a garantia da proposta figurava entre os documentos de qualificação econômico-financeira (art. 31, III). Inclusive, na Lei n. 10.520/02, a garantia da proposta era vedada em Pregões. Agora, com o advento da nova Lei, este tipo de garantia passou a figurar como requisito de pré-habilitação, devendo ser comprovada **antes da fase da disputa**, conforme entendimento recente do TCU (Acórdão 1128/2026-Plenário).

Assim, a fim de preservar o anonimato dos licitantes, a simples tarja nos dados de identificação do licitante na apólice não compromete a natureza jurídica do instrumento. O documento permanece íntegro em seu conteúdo e validade, havendo apenas a ocultação de informações que permitam identificar a empresa no momento da sessão pública, momento em que nem o licitante nem o Agente de Contratação devem ter acesso aos dados dos participantes.

Ou seja, a Administração não está exigindo que a apólice seja emitida sem os dados do tomador e da seguradora, como pensa a recorrente. Isto é de fato impossível, pois toda e qualquer Apólice emitida pelas conterá sempre o número de identificação e os dados das partes. Contudo, para fins de participação em licitações, **cabe à licitante editar o arquivo e ocultar seus dados**, tarjando informações que revelem sua identificação. Nada disso compromete o arquivo original, pois o documento original, sem edição, permanece válido e será objeto de análise posterior pelo agente de contratação, quando a identificação das licitantes for divulgada.

Caso a recorrente não concordasse com a exigência em questão, deveria ter impugnado o Edital no momento oportuno, e não agora em sede de recurso.

Também é válido ressaltar que a decisão da Administração não consiste em formalismo exagerado, como afirma a recorrente. Em caso muito semelhante, a jurisprudência já assentou que a identificação do licitante não pode ser considerada mera irregularidade:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. SERVIÇOS DE MÉDICOS ESPECIALISTAS. PROPOSTA. IDENTIFICAÇÃO

DO LICITANTE. VEDAÇÃO. EDITAL. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento de direito e prova do risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n .º 12.016/09. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. 2 . A **apresentação de proposta em pregão eletrônico em papel timbrado em violação ao edital, que veda a identificação do licitante, é causa de exclusão do certame, não podendo ser considerada mera irregularidade.** Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 50621961320208217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 24-02-2021) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50621961320208217000 TRAMANDAÍ, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 24/02/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2021)

Outrossim:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PREENCHIMENTO DO CAMPO ESPECÍFICO PARA O NOME DO LICITANTE NA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO EDITAL** E À LEI 8 .666/1993. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. IRRELEVÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei n. 8.666/1993, art . 3º). Ademais, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/1993, art . 41). 2. A ausência de preenchimento do nome da licitante no campo destinado para tanto na proposta, em desconformidade com o previsto no edital da licitação, autoriza a desclassificação do proponente pela Administração, que está vinculada estritamente ao instrumento convocatório (Lei n. 8 .666/1993, arts. 3º, 41 e 48). 3. O preenchimento dos demais espaços destinados à identificação pessoal da licitante na proposta, com CNPJ, endereço, telefones e e-mail, não afasta sua desclassificação, especialmente ante a imperiosa necessidade de se garantir a transparência na venda promovida, bem como a isonomia para com os demais candidatos quanto à necessidade de fiel atendimento às regras do edital, **não se podendo considerar excesso de formalismo a identificação da licitante na proposta**. Ademais, a identificação da apelante não seria possível pelo nome e CNPJ indicados nos campos ?28? e ?29? da proposta, uma vez que não são iguais (ID 33698957, p. 3), embora pertençam ao mesmo grupo econômico. **4. O fato de ser mais vantajosa financeiramente para a Administração a proposta desclassificada não autoriza que se desobedeça a todos os outros princípios e regras editalícias e legais que regem o processo licitatório.** 5. Recurso conhecido e não provido.

> (TJ-DF 07018473820218070018 1699288, Relator.: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 03/05/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2023)

E ainda:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante . IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação.** VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AI: 00107596720144010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2014)

Ora, se o intuito do sigilo das propostas, durante a sessão pública, é justamente garantir o tratamento impessoal, uma eventual aceitação de documentos que revelem a identidade do proponente lhe garantiria privilégio em detrimento das demais. Assim, à medida que há a prévia identificação de um licitante, toda a sessão pública de lances fica comprometida, pois tal situação abre margem para discussões sobre a própria impessoalidade na decisão do pregoeiro.

Considerando que o Edital é a Lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os participantes, a decisão de desclassificação foi proferida em conformidade com a legislação e com os entendimentos jurisprudenciais já exarados em casos semelhantes:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO.** ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação

> do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). 3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art . 3º, § 3º da Lei 8.666/91. 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços . 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 66091 MS 2021/0089249-4, Relator.: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023)

E ainda:

> EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL **– IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA** –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. (...). 2. **É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes**. 3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8 .666/1993. (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020)

No caso da recorrente, uma vez rompido o anonimato exigido, o vício torna-se consumado, não sendo possível restaurar posteriormente a igualdade originalmente pretendida. Por essa razão, **não é cabível o instituto da diligência**. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências destinadas a esclarecer informações ou sanar falhas formais, desde que não impliquem alteração da substância da proposta ou da documentação.

E no caso em tela, a irregularidade não decorreu de ausência de documento, erro material ou informação incompleta. O problema consistiu justamente na quebra do sigilo imposto pelo edital, fato consumado no momento da apresentação da garantia. Realizar diligência após a identificação da licitante não seria capaz de restabelecer o anonimato exigido pelo instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei n. 14.133/21) orienta a administração pública a avaliar as propostas com base em critérios impessoais, eliminando a subjetividade na escolha da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, à medida que há a previa identificação de um licitante, toda a sessão pública de lances fica comprometida, pois tal situação coloca em dúvidas a impessoalidade do agente de contratação durante a disputa.

Trata-se, portanto, de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da desclassificação, uma vez que as regras relativas ao modo de disputa foram previamente estabelecidas no instrumento convocatório e eram de observância obrigatória por todos os licitantes.

Assim, considerando as questões acima apresentadas, fica mantida a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante **STBIO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS BIOMÉDITAS LTDA** pelos fundamentos acima expostos.

Considerando a decisão de improcedência, as razões recursais serão encaminhadas à autoridade superior em observância ao disposto no artigo 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021.

Porto Seguro/BA, 21 de outubro de 2026.

Gabriela Valverde Bastos
Pregoeira
Dec. 16.953/2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

DECISÃO

(ART. 165, §2º, LEI FEDERAL N. 14.133/21)

Pregão Eletrônico n. 035/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia Clínica, compreendendo a gestão técnica de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos pertencentes à rede municipal de saúde, incluindo a execução de manutenções preventivas e corretivas, calibrações, ensaios de segurança elétrica, inspeções técnicas e demais serviços correlatos necessários à garantia da segurança, confiabilidade, rastreabilidade e pleno funcionamento dos equipamentos.

Após análise detida dos autos, verifica-se que a decisão proferida observou integralmente os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não se identificam elementos novos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual **RATIFICO** os termos da decisão, mantendo-se a decisão inicial nos seus exatos fundamentos.

Porto Seguro/ BA, 21 de outubro de 2026.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal